

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

SOFIA NIELSEN

**ANÁLISE SOBRE A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE
NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

SÃO PAULO

2021

SOFIA NIELSEN

ANÁLISE SOBRE A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO
REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Fábio Souza Trubilhano

SÃO PAULO

2021

SOFIA NIELSEN

ANÁLISE SOBRE A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO
REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Fábio Souza Trubilhano
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

ANÁLISE SOBRE A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Sofia Nielsen

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito de duas polêmicas envolvendo o Direito das Sucessões, quais sejam, a adoção de um regime sucessório específico para os conviventes e a divergência de interpretações dadas ao artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, quanto à sucessão do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens. Para isso, analisou-se as correntes doutrinárias e a orientação jurisprudencial sobre o tema. Ao final, propõe-se alternativas possíveis para fazer prevalecer a autonomia das partes manifestada em vida.

Palavras-chaves: Direito das Sucessões; regime de bens; meação; herança; comunhão parcial de bens.

ABSTRACT

This article has the scope to discuss two controversies involving Succession Law, namely, the adoption of a specific matrimonial regime for partners living in a steady union and the divergence of interpretations given to article 1.829, I, of the Brazilian Civil Code, regarding the succession of the spouse married under the regime of partial community property. For this purpose, opinion of jurists and court precedents on the theme were analyzed. At the end, possible alternatives are proposed to make prevail the autonomy of will manifested in life.

Keywords: Succession Law; matrimonial regime; marital portion; inheritance regime of partial community property.

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	6
2.1	Os tipos de sucessão existentes	6
2.2	A diferença entre herança e meação	8
3.	A SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS	10
4.	A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	13
4.1	A redação do artigo 1829, Inciso I, do Código Civil	13
4.2	Correntes doutrinárias	15
4.3	Entendimento jurisprudencial	17
5.	PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	23
5.1	Testamento	24
5.2	Doação com reserva de usufruto	25
5.3	Previdência privada	25
6.	CONCLUSÃO	26
7.	BIBLIOGRAFIA	27

1. INTRODUÇÃO

Duas das principais polêmicas envolvendo o Direito das Sucessões no atual Código Civil Brasileiro são a adoção de um regime sucessório específico para os conviventes e a divergência de interpretações dadas ao artigo 1.829, inciso I, quanto à sucessão do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens.

Nesse último ponto, a controvérsia reside em determinar como se dá a concorrência do cônjuge supérstite, isto é, se somente sobre os bens particulares deixados pelo *de cujus*, sobre a totalidade do acervo hereditário ou, ainda, apenas sobre os bens comuns, na parcela da meação do falecido.

A redação do referido artigo fez surgir três interpretações doutrinárias diversas, sendo majoritária aquela que defende a concorrência somente nos bens particulares, se houverem. Ao longo da última década, as três interpretações foram aplicadas pelos Tribunais de Justiça, até a consagração do entendimento doutrinário majoritário, pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

Em que pese a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que o cônjuge supérstite concorre somente nos bens particulares, é importante o estudo das três correntes interpretativas para que se perceba que nem sempre essa corrente corresponde a melhor solução ao caso concreto.

O principal objetivo do trabalho que aqui se inicia é analisar criticamente tais posições, com as respectivas fundamentações. Ao final, propõe-se, ainda, alternativas possíveis para fazer prevalecer a autonomia das partes manifestada em vida, quando da adoção do regime de comunhão parcial.

2. O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

2.1 Os tipos de sucessão existentes

Com efeito, o Código Civil admite que o indivíduo disponha sobre seus bens, em caso de morte, por meio de testamento ou disposição de última vontade. Trata-se, no entanto, de liberdade limitada pois, havendo a existência dos chamados herdeiros

necessários, obrigatoriamente, metade da herança será destinada a eles, de modo que o testador poderá dispor somente da outra parte – a parte disponível, conforme dispõe o artigo 1.789:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (BRASIL, 2002, art. 1.789)

Ou seja, o indivíduo só possuirá liberdade absoluta para dispor dos bens para depois da morte quando não possuir herdeiros necessários.

Na falta de testamento ou quando este for considerado nulo ou caduco, os bens serão transmitidos respeitando-se a ordem estabelecida no artigo 1.829, a qual também é aplicada sobre a parte indisponível - destinada aos herdeiros necessários - na sucessão testamentária.

A ordem de vocação nada mais é do que a ordem de transmissão dos bens do *de cuius*. Segundo Euclides de Oliveira (2009, p. 81):

O Código Civil dá preferência a determinadas pessoas, que se acham ligadas ao autor da herança por laços familiares ou de parentesco, ditando uma ordem de chamada a começar pelos descendentes, depois ao cônjuge e finalizando com os colaterais até o quarto grau.

Ainda, na ausência de testamento válido e herdeiros necessários, a herança será declarada vacante e será devolvida ao Poder Público, respeitando-se os procedimentos previstos nos artigos 1.819 a 1.823.

No que toca à vocação hereditária, é interessante destacar que o Código Civil de 2002, apesar de ter elevado o cônjuge à condição de herdeiro necessário, em concorrência com os herdeiros da primeira e da segunda classe¹, não incluiu o companheiro nesse patamar, tendo elaborado disposição sucessória específica para os conviventes.

¹ “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” (BRASIL, 2002, Art. 1.845)

2.2 A diferença entre herança e meação

Para entender qualquer regime sucessório é imperioso, em um primeiro momento, fazer a distinção entre os institutos da herança e da meação. Como ensina Silvio Venosa (2017, p. 168):

Quando da morte de um dos consortes, desfaz-se a sociedade conjugal. Como em qualquer outra sociedade, os bens comuns, isto é, pertencentes às duas pessoas que foram casadas, devem ser divididos. A existência de meação, bem como do seu montante, dependerá do regime de bens do casamento. A meação é avaliada de acordo com o regime de bens que regulava o casamento.

Em outras palavras, enquanto a meação corresponde a divisão dos bens comuns e varia de acordo com o regime de bens adotados pelo casal, a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que pertenciam exclusivamente ao morto após essa divisão.

No regime de comunhão universal, a meação incide tanto sobre os aquestos, isto é, bens adquiridos durante a constância do casamento, como sobre os aprestos - bens adquiridos antes da celebração das núpcias. Já no regime de comunhão parcial de bens, a incidência se dá somente com relação aos aquestos. No tocante ao regime de separação convencional de bens, não existe meação, na medida em que não existem bens comuns.

O único regime de bens que poderia gerar dúvidas no tocante à existência de meação é o da separação obrigatória de bens, previsto no artigo 1.641². Isso porque, apesar de a Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal, editada em 1964³, prever que no regime de separação legal de bens há a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, alguns autores defendem que a referida súmula estaria revogada com o desfalecimento do Código Civil de 1916 (TARTUCE e SIMÃO, 2008, p. 161, *apud* MADALENO, 2020, p. 35).

² “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial” (BRASIL, 2002, art. 1.641)

³ Súmula 377. “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

Na prática, consolidou-se o entendimento pela aplicação da Súmula 377, sendo certo que havia divergência quanto a necessidade de prova do esforço comum. Enquanto na hipótese de casamento em que vigorava o regime de separação legal não era necessária a prova de esforço comum para existência da meação⁴, na união estável em que um dos conviventes fosse sexagenário⁵, por exemplo, havia a necessidade de prova do esforço comum⁶.

Como ensina Flávio Tartuce (2020, p. 200):

Porém, em casos relativos à união estável, o tratamento que vinha sendo dado pela jurisprudência superior era outro. O Superior Tribunal de Justiça, como antes demonstrado, vinha aplicando a imposição do regime da separação obrigatória em casos tais, como no caso da pessoa com idade superior a setenta anos. Como consequência, incidiria o teor da Súmula 377 do STF, com uma diferença, qual seja a necessidade de prova do esforço para que exista a comunicação de bens em situações tais.

Somente em 2018 a questão envolvendo a interpretação da Súmula 377 do STF foi afetada à Segunda Seção, restando sedimentado que, para comunicação de bens no casamento com regime de separação obrigatória, é necessária a prova do esforço comum:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

⁴ À título de exemplo: REsp 1593663/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016 e AgRg no REsp 1008684/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012

⁵ A Lei nº 12.344, em 2010, majorou a idade para 70 (setenta) anos. No entanto, tendo em vista que pelo princípio do "*tempus regis actum*" os regimes de casamento terão sua eficácia regida pela Lei do momento em que foram celebrados, nos casos analisados prevaleceu o artigo 258, inciso II do Código Civil de 1916, que estabelecia como critério para adoção do regime a idade de 60 (sessenta) anos para homens e 50 (cinquenta) anos para mulheres.

⁶ Como exemplo, é possível citar o REsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015 e AgRg no AREsp 675.912/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.
3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial.⁷

Feita a diferenciação entre os dois conceitos e estabelecido em quais regimes há a incidência da meação, passemos à análise da sucessão envolvendo companheiros.

3. A SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS

O Código Civil, já foi dito, estabeleceu um regime de sucessão específico para os conviventes, em seu artigo 1.790, *caput*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (...) (BRASIL, 2002, art. 1.790)

Em caso de morte de um dos cônjuges, haverá sucessão do outro cônjuge respeitando-se a os termos do artigo 1.829, enquanto no caso de falecimento de um dos conviventes, a sucessão do companheiro sobrevivente seguirá as premissas estabelecidas no artigo 1.790.

Com o objetivo de analisar, na prática, a diferenciação entre os regimes, toma-se como exemplo dois casais com filhos comuns, sendo o primeiro casado sob o regime de comunhão parcial de bens e o segundo que, convivendo em união estável e não estabelecendo regime de bens específico, incidirá o regramento relativo ao regime da comunhão parcial de bens, em conformidade com o artigo 1.725⁸.

⁷ EREsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018

⁸ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002, art. 1.725)

Nessa hipótese, ainda que os dois casais possuam o mesmo regime de bens, a sucessão ocorrerá de forma diversa, em razão de um deles ter celebrado matrimônio.

Frisa-se, nesse ponto, que o questionamento reside sobre a possibilidade de serem estabelecidos regimes sucessórios diversos para as duas entidades familiares, e não sobre a forma de sucessão preceituada por um ou outro artigo.

Isso porque, à luz da Constituição Federal de 1988, não há elementos que justifiquem o tratamento desigual no que diz respeito ao regime sucessório de cônjuges e de companheiros.

Como afirmam Cahali e Hironaka (2014, pp. 211-212):

A nova lei força caminho na contramão da evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial elaborada à luz da Constituição Federal de 1988, na medida em que distancia os efeitos sucessórios da união estável daqueles decorrentes do casamento.

Por outro lado, existem doutrinadores que entendem que o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, não a igualou ao casamento. Em verdade, haveria “prevalência do casamento sobre o companheirismo, pois do contrário estar-se-ia desestimulando a conversão prevista na Constituição Federal”. (GAMA, 2001, p. 88 *apud* Freire, 2009, p. 33)

Assim, restaria implícita a possibilidade de adoção, pelo legislador infraconstitucional, de regimes diversos entre os dois institutos, inclusive quanto à questão sucessória.¹⁰

⁹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)”

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, art. 226, §3º)

¹⁰ Gustavo Tepedino. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: Vicente Barreto (org.). *A nova família: problemas e perspectivas*, 1997, p. 58-59.

Foi a partir dessa questão que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694¹¹ e nº 646.721¹², com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, do Código Civil.

O Ministro Roberto Barroso, no voto proferido no RE 878.694, utilizou-se dos quatro elementos de interpretação jurídica – gramatical, teleológico, histórico e sistemático – para fundamentar a inexistência de hierarquia entre a união estável e o casamento na Constituição de 1988.

De acordo com o Ministro (2017, p. 20), “a diferenciação de regimes entre casamento e união estável somente será legítima quando não promover a hierarquização de uma entidade familiar em relação à outra”.

Assim, considerando que a existência de regimes sucessórios diversos acarretam consequências patrimoniais distintas entre as duas entidades familiares, o Ministro concluiu (ibidem, p. 23):

Como decorrência lógica da inexistência de qualquer hierarquia entre as diferentes entidades familiares e do direito a igual proteção legal de todas as famílias, é inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, ao prever regimes sucessórios distintos para o casamento e para a união estável.

Dessa forma, determinou-se que o regime sucessório previsto no artigo 1.829, do Código Civil, também deve ser aplicado nos casos dos companheiros, ante a inconstitucionalidade do artigo 1.790.

Prevaleceu, pois, a posição que afasta a possibilidade de tratamento diferenciado entre os dois institutos, quanto à questão sucessória.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878694 Minas Gerais. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf> . Acesso em: 01/12/2020.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692442&ext=.pdf> . Acesso em: 01/12/2020.

4. A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

4.1 A redação do artigo 1829, Inciso I, do Código Civil

Superada a questão da impossibilidade de adoção de regimes sucessórios diversos para casamentos e uniões estáveis, passemos à análise da ordem de vocação preceituada no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, o qual determina as hipóteses de concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes do *de cujus*.

A redação dada ao dispositivo foi a seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (BRASIL, 2002, art. 1.829, I)

A leitura que corresponde ao entendimento da doutrina majoritária entende que o dispositivo compreende a regra geral de que o cônjuge supérstite concorre com os descendentes e que, dentro dessa regra, existem três exceções em que não há a concorrência. Nessa linha, as hipóteses em que o cônjuge não concorre com os descendentes são: casamento com regime de comunhão universal de bens; casamento com regime de separação obrigatória de bens e casamento com regime de comunhão parcial de bens, nos casos em que o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Nesse sentido, veja-se a tabela elaborada por Flávio Tartuce (2020, p. 187):

Regimes em que o cônjuge ou companheiro herda em concorrência	Regimes em que o cônjuge ou companheiro não herda em concorrência
Regime da comunhão parcial de bens, havendo bens particulares do falecido.	Regime da separação legal ou obrigatória de bens

Regime da participação final nos aquestos	Regime da comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares do falecido.
Regime da separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial.	Regime da comunhão universal de bens.

Destaca-se que a ausência de clareza do referido dispositivo levou a doutrinadora Maria Berenice Dias a apresentar análise diametralmente oposta no tocante à concorrência do cônjuge casado com regime de comunhão parcial de bens.

Segundo a ex-magistrada no seu texto ponto-e-vírgula, o sinal de pontuação indicado no título tem a finalidade de separar duas ideias, de sorte que, ao ser utilizado antes de tratar da hipótese do regime da comunhão parcial de bens, objetiva estabelecer que a concorrência nesse regime ocorre tão somente se o autor da herança não houver deixado bens particulares. Se deixou bens exclusivos, o cônjuge não concorrerá com os descendentes.

Senão, veja-se:

Voltando ao texto legal. É certo que o estado condominial entre cônjuge e descendentes ou ascendentes é a regra, apontando o inc. I as hipóteses em que, tendo o autor da herança filhos, não surge o direito à concorrência.

Em um primeiro momento o legislador ressalva duas exceções. Fazendo uso da expressão “salvo se” exclui a concorrência quando o regime do casamento é o da comunhão universal e quando o regime é o da separação obrigatória. Ao depois, é usado o sinal de pontuação ponto-e-vírgula, que tem por finalidade estabelecer um seccionamento entre duas ideias. Assim, imperioso reconhecer que a parte final da norma regula o direito concorrente quando o regime é o da comunhão parcial. Aqui abre a lei duas hipóteses, a depender da existência ou não de bens particulares. De forma clara diz o texto: no regime da comunhão parcial há a concorrência “se” o autor da herança não houver deixado bens particulares. *A contrario sensu*, se deixou bens exclusivos, o cônjuge não concorrerá com os descendentes.¹³

¹³DIAS, Maria Berenice. *Ponto e vírgula*. s.d. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/ponto-e-virgula/>. Acesso em: 30/11/2020.

Somente da leitura objetiva do artigo infere-se a possibilidade de adoção de mais de uma interpretação possível ao inciso, no tocante à sucessão do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens.

Cuida-se, pois, de debate que merece análise mais detida, que será realizada a seguir.

4.2 Correntes doutrinárias

Além da leitura objetiva do artigo 1.829, inciso I, outros motivos de ordem material levaram os doutrinadores a se posicionarem de maneira diversa sobre a interpretação do dispositivo.

Conforme já mencionado, a corrente majoritária, defendida por autores como Flávio Tartuce, Silvio de Salvo Venosa, Carlos Eduardo de Castro Palermo, Zeno Veloso e Giselda Maria Fernandes Hironaka, entende que, no regime de comunhão parcial de bens, há a concorrência do cônjuge somente nos bens particulares deixados pelo *de cujus*, na medida em que “a concorrência sucessória deve ocorrer justamente naqueles bens sobre os quais não há meação, ou seja, o cônjuge herda onde não meia, na linha da conhecida frase de Cláudio Luiz Bueno de Godoy.” (TARTUCE, 2020, p. 190).

Trata-se de entendimento exarado pelo Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal em dezembro de 2004:

O art. 1829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.¹⁴

Nesse sentido, ensina Zeno Veloso (2006, p. 238):

Penso que a concorrência só ocorrerá a respeito dos bens particulares, pois, com relação aos outros, o cônjuge sobrevivente já é meeiro, e o legislador, nos casos gerais, não confere direito sucessório à viúva e ao

¹⁴ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em 30/11/2020.

viúvo quando são titulares de meação e o autor da herança tem descendentes.

Dessa forma, havendo bens particulares, a concorrência do cônjuge supérstite se restringirá a esses bens. Caso contrário, isto é, na hipótese de o autor da herança não ter deixado bens dessa natureza, haverá apenas a meação quanto aos bens comuns.

Já a segunda corrente, encabeçada por Maria Helena Diniz, defende que a concorrência do cônjuge sobrevivente se dá sobre todo o acervo hereditário, inclusive sobre os bens comuns, independentemente da existência de bens particulares:

Pelo novo Código Civil, convém repetir, haverá concorrência do cônjuge supérstite com *descendentes* do autor da herança, conforme o regime matrimonial de bens, isto é, se preenchidos os requisitos legais dos arts. 1.830 e 1.829, I. Para tanto, o consorte sobrevivente, por força do art. 1.829, I, só poderá ser casado sob o regime de separação convencional de bens, de participação final dos aquestos ou de comunhão parcial, se o falecido possuía patrimônio particular, embora sua participação incida sobre todo o acervo hereditário e não somente nos bens particulares do *de cuius*. (DINIZ, 2015, p. 148).

Essa corrente interpretativa baseia-se no fato de que a herança é indivisível, transmitindo-se como um todo unitário (art. 1.791, do CC). Assim, considerando que a lei não fez distinção sobre quais bens deve ocorrer a concorrência sucessória, não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo certo que ao se exteriorizar como norma restritiva de direitos do cônjuge supérstite, a regra contida na parte final do inciso I do art. 1.829 do Código Civil, não pode ter interpretação extensiva (CARVALHO, 2019, p. 406).

Por fim, Maria Berenice Dias defende, de maneira isolada, que no regime de comunhão parcial de bens a concorrência do cônjuge somente se dá sobre os bens comuns deixados. De acordo com a jurista, a concorrência do viúvo no acervo particular do autor da herança fere a autonomia da vontade das partes manifestada antes do casamento.

Explica-se.

Muitos casais optam pelo regime de comunhão parcial de bens acreditando que, com o fim do casamento - seja pela morte ou pela separação - as consequências patrimoniais serão as mesmas.

Com a aplicação da corrente majoritária, no entanto, o que se vê na prática são cônjuges concorrendo na parcela do patrimônio do *de cuius* que em nada ajudaram para sua formação, o que implica em evidente enriquecimento sem causa:

(...) não se pode deixar de reconhecer que a solução preconizada pelo legislador, além de ser contrária à vontade das partes, simplesmente gera enriquecimento sem causa. Alguém vai ganhar bens sem que tenha colaborado na sua formação e sem que tenha havido manifestação de vontade nesse sentido, quer por meio de pacto antenupcial, quer por testamento.¹⁵

Para Dias, a melhor interpretação a ser dada ao artigo 1.829, inciso I, é a que confere ao cônjuge sobrevivente, além da meação, a concorrência com os filhos sobre o acréscimo patrimonial que ajudou a formar – mas nunca sobre os bens particulares do *de cuius*.

Particularmente, entendemos que essa corrente, ao prestigiar a concorrência apenas sobre os bens em que há a meação, é a que garante a maior proteção ao cônjuge supérstite e evita, ao mesmo tempo, o desconforto causado pela concorrência deste com os filhos quanto aos bens particulares.

Isso porque, é a corrente que confere as mesmas consequências patrimoniais para o fim da sociedade conjugal tanto na hipótese de separação quanto em caso de morte de um dos cônjuges, fazendo prevalecer a vontade das partes quando da escolha do regime de bens.

4.3 Entendimento jurisprudencial

O tratamento integral do tema exige, para além da análise legal, que se realizou sobre a redação do artigo, doutrinal, consubstanciada no capítulo anterior, um *coup d'oeil* no entendimento jurisprudencial, que, com efeito, indicará a posição que prevaleceu na prática forense nacional.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. O inc. I do art. 1.829 do CC: algumas interrogações. [s.d] Disponível em: [\(cod2_784\)5_o_inc_i_do_art.1.829_do_cc_algumas_interrogacoes.pdf \(mariaberenice.com.br\)](#) Acesso em: 30/11/2020.

É possível encontrar, até 2015, jurisprudência divergente sobre o assunto, o que evidencia a demora na consolidação de entendimento pelo STJ, com relação à sucessão do cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão parcial de bens.

À título de exemplo, é possível citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJ/SP”), em que foi aplicada a tese de que há concorrência do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens somente quanto aos bens particulares deixados pelo *de cujus*:

Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Concorrência entre descendentes e cônjuge supérstite casado no regime da comunhão parcial. Art. 1829, inciso I, do Código Civil. Distinção entre bens comuns e bens particulares. O cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes nos bens particulares, não nos comuns. Herda quanto não tem meação. Agravo desprovido.¹⁶

Por outro lado, também é possível encontrar precedentes em que os colegiados do Tribunal de São Paulo e do Rio de Janeiro entenderam que, no regime de comunhão parcial, a concorrência do cônjuge supérstite deve ocorrer somente nos bens comuns, ainda que existam bens particulares, os quais devem ser partilhados somente entre os descendentes:

Ação declaratória c.c. reivindicatória e pedido liminar e indenizatória - Inventário e Partilha - Sentença ultra petita - Não há necessidade de anulação da sentença por ter sido o julgamento ultra petita, já que é possível no caso, a simples exclusão do excesso - Interpretação do inciso I, do artigo 1829 do Código Civil - Concorrência do cônjuge sobrevivente somente com relação aos bens comuns e não sobre os bens particulares do cônjuge falecido - Provido em parte o recurso da requerida e Improvido o recurso adesivo do requerente.¹⁷

DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O DE CUJUS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BENS COMUNS.

Controvérsia a definir se o cônjuge supérstite, casado com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com o descendente

¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2226093-94.2014.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015

¹⁷ TJSP; Apelação Cível 0000402-68.2009.8.26.0066; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2011; Data de Registro: 28/04/2011

dele na partilha dos bens particulares. No regime da comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhados com o outro, pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento da união. Mudanças operadas no Código Civil de 2002 que não atribuíram ao cônjuge sobrevivente participação na partilha dos bens particulares do de cujus. Direito do sobrevivente em herdar, em concorrência com os descendentes, apenas a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração de outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Reforma da decisão recorrida. Recurso a que se dá provimento na forma do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil.¹⁸

O próprio STJ, em mais de uma oportunidade, ratificou esse entendimento. Se não, veja-se:

Direito das sucessões. Recurso especial. Inventário. De cujus que, após o falecimento de sua esposa, com quem tivera uma filha, vivia, em união estável, há mais de trinta anos, com sua companheira, sem contrair matrimônio. Incidência, quanto à vocação hereditária, da regra do art. 1.790 do CC/02. Alegação, pela filha, de que a regra é mais favorável para a convivente que a norma do art. 1.829, I, do CC/02, que incidiria caso o falecido e sua companheira tivessem se casado pelo regime da comunhão parcial. Afirmção de que a Lei não pode privilegiar a união estável, em detrimento do casamento.

(...)

- É possível encontrar, paralelamente às três linhas de interpretação do art. 1.829, I, do CC/02 defendidas pela doutrina, uma quarta linha de interpretação, que toma em consideração a vontade manifestada no momento da celebração do casamento, como norte para a interpretação das regras sucessórias.

- Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia privada e da conseqüente auto responsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.

- Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02.

¹⁸ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0034852-26.2015.8.19.0000, Relatora: Des(a). Marília De Castro Neves Vieira, Vigésima Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: 22/10/2015

- Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados apenas entre os descendentes.
Recurso especial improvido.¹⁹

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O *DE CUJUS* PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BEM COMUM. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. ARTS. ANALISADOS: 1.658, 1.659, 1.661, E 1.829, I, DO CC/02.

1. Inventário distribuído em 24/01/2006, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 27/05/2013.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cônjuge supérstite, casado com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes dele na partilha dos bens particulares.

3. No regime da comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhados com o outro no divórcio e, pela mesma razão, não o devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio. Acaso a vontade deles seja a de compartilhar todo o seu patrimônio, a partir do casamento, assim devem instituir em pacto antenupcial.

4. O fato de o cônjuge não concorrer com os descendentes na partilha dos bens particulares do de cujus não exclui a possibilidade de qualquer dos consortes, em vida, dispor desses bens por testamento, desde que respeitada a legítima, reservando-os ou parte deles ao sobrevivente, a fim de resguardá-lo acaso venha a antes dele falecer.

5. Se o espírito das mudanças operadas no CC/02 foi evitar que um cônjuge fique ao desamparo com a morte do outro, essa celeuma não se resolve simplesmente atribuindo-lhe participação na partilha apenas dos bens particulares, quando houver, porque podem eles ser insignificantes, se comparados aos bens comuns existentes e amealhados durante toda a vida conjugal.

6. Mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daqueles outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou - seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial - por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão.

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.²⁰

¹⁹ REsp 1117563/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 06/04/2010

²⁰ REsp 1377084/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013

Em ambos os casos, a Relatora Ministra Nancy Andrichi afirmou ser necessária a utilização de uma quarta corrente de interpretação ao artigo 1.829, I, valorizando-se a vontade das partes quando da escolha do regime de bens.

Nesse sentido, independentemente de o casal ter contraído matrimônio ou simplesmente conviver em união estável, o que determina a forma como ocorrerá sucessão é o regime de bens manifestado em vida.

Para a Ministra, os efeitos do regime de bens escolhido em vida devem permanecer mesmo no caso de morte, de modo que, havendo o casal escolhido pelo regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente deve ser contemplado com o direito à meação e o direito de concorrência hereditária sobre os bens comuns, havendo ou não bens particulares.

Essa interpretação aproxima-se daquela dada por Maria Berenice Dias, no entanto, a ex-magistrada entende que a concorrência quanto aos bens comuns ocorre somente quando o *de cuius* deixar bens particulares.

Somente quando a controvérsia se instalou entre as duas Turmas da Corte, o julgamento foi afetado à Segunda Seção que, por maioria de votos, entendeu que o direito de concorrer do cônjuge supérstite limita-se aos bens particulares, quando existentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.

3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cuius.

4. Recurso especial provido.²¹

Em seu voto, o Ministro Sidnei Beneti (2015, p. 13) afirma que a eleição do regime de bens se destina, essencialmente, a regular a situação patrimonial do casal em vida – tanto durante o casamento como após a sua dissolução pela separação. Para ele, o único instrumento capaz de regular a situação patrimonial no caso de morte é o testamento. Na falta deste, os efeitos sucessórios serão aqueles fixados na lei.

Assim, em que pese a lei estabeleça os efeitos sucessórios de acordo com o regime de bens eleito em vida, fato é que estes efeitos ocorrerão independentemente da vontade dos nubentes.

Dessa forma, o Ministro entende que o cônjuge sobrevivente deve concorrer com os descendentes apenas em relação aos bens particulares, justificando que “a lei teria deixado implícita uma proibição de concorrência sobre os aquestos por considerar que, em relação a estes, a simples meação já é suficiente para assegurar a situação patrimonial do cônjuge.” (ibidem, p. 17).

A partir desse precedente, foi possível observar a uniformização dos julgamentos das Cortes Estaduais no sentido de que a concorrência do cônjuge se dá somente nos bens particulares, sendo certo que não são encontrados julgados recentes em conformidade com a tese defendida por Maria Berenice Dias, o que indica uma superação da controvérsia.

Vale ressaltar, entretanto, que essa interpretação nem sempre implicará na melhor solução ao caso concreto. Existem situações em que a concorrência do cônjuge sobrevivente nos bens particulares do autor da herança causa extremo desconforto entre este e os descendentes, principalmente quando as partes, por espontânea vontade, optaram pelo regime de comunhão parcial acreditando que estariam resguardando determinados bens.

Veja-se a hipótese de uma mulher que contraiu novo matrimônio com regime de comunhão parcial de bens com o objetivo de destinar o imóvel deixado por seu primeiro marido exclusivamente ao seu filho, fruto da primeira relação.

²¹ REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015

Aplicando-se a interpretação consolidada, caso essa mulher faleça, o cônjuge supérstite concorrerá, junto com o filho, no imóvel decorrente da primeira relação da *de cuius*, recebendo parcela de um bem que não ajudou a conquistar e que, muito provavelmente, sequer chegou a conhecer, causando evidente prejuízo ao descendente.

O próprio Ministro consignou em seu voto que, em algumas situações, as outras soluções podem se mostrar mais adequadas. Todavia, esclareceu que, em sede de recurso especial o objetivo é “uniformizar a aplicação da lei federal indicando a interpretação que mais afeita ao sistema e que, na generalidade dos casos, produza o resultado mais aceitável.” (ibidem, p. 20).

Dessa maneira, tendo em vista que houve a consolidação do entendimento majoritário pelo STJ, caso os nubentes desejem dar destino específico aos seus bens particulares após a morte, deverão procurar outros meios que não o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens.

5. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Não obstante tenha ocorrido a uniformização da interpretação do artigo 1829, I, no tocante à concorrência do cônjuge sobrevivente, é preciso refletir sobre quais as possíveis soluções para aqueles indivíduos que desejam evitar a comunicação de seus bens particulares, no caso de morte.

Muitas pessoas podem pensar que uma solução poderia ser o casamento com regime de separação de bens. Ledo engano. Também nessa hipótese há a concorrência do cônjuge supérstite com relação ao acervo particular do *de cuius* (conforme apontado na tabela elaborada por Flávio Tartuce).

Para atender à vontade dos titulares do patrimônio, a saída encontrada foi valer-se do chamado planejamento sucessório. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 396), este nada mais é do que “um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores.”

Assim, por meio de um roteiro de organização patrimonial permanente, integrado por várias áreas de atuação, como o planejamento fiscal e tributário, é possível, além da

destinação específica dos bens, a redução do impacto fiscal sobre a gestão do patrimônio (MADALENO, 2017, *apud* DIAS, 2018, p. 687).

Apenas à título exemplificativo, serão analisados alguns dos instrumentos de flexibilização patrimonial. Frisa-se que objetivo não é esgotar a temática, mas tão somente demonstrar que existem formas preventivas de se fazer a distribuição do patrimônio conforme a vontade do morto.

5.1 Testamento

Em apertada síntese, o testamento é um documento que permite ao indivíduo, além de outras prerrogativas, dispor em parte ou em todo de seu patrimônio. É importante mencionar, no entanto, que o testador não possui liberdade absoluta para determinar o destino de todos os seus bens, sendo necessária a observância de alguns regramentos.

Em tese, o testador só pode dispor sobre metade de seu patrimônio - a chamada “parte disponível” - enquanto a outra metade, correspondente à “legítima”, deve ser destinada, obrigatoriamente, aos herdeiros necessários. A disposição sobre todo o patrimônio é admitida desde que seja observada a quota parte dos herdeiros necessários. Apenas à título de exemplo, um pai viúvo que possui dois filhos poderá incluir todos os seus bens no testamento, desde que assegure que cada filho receberá 25% do patrimônio.²²

Isso significa que nem sempre o testamento será capaz de resolver todos os conflitos envolvendo a disposição de bens. Evidentemente, caso o testador possua apenas um bem indivisível como patrimônio e mais de um herdeiro necessário, por exemplo, não poderá destiná-lo à apenas um deles, sob pena de violar a legítima dos outros herdeiros necessários.

Por outro lado, em havendo multiplicidade de bens, poderá o testador, se assim desejar, dar destinações específicas a cada um deles, desde que respeitada a quota parte dos herdeiros necessários.

²² VIANNA, Tauanna Gonçalves. Testamento: Precisamos falar sobre isso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328533/testamento--precisamos-falar-sobre-isso>. Acesso em: 04/04/2021.

5.2 Doação com reserva de usufruto

Na doação com reserva de usufruto, a pessoa transmite a nua propriedade a alguém, reservando a si ou a terceiro os poderes de usar e fruir. É o caso, por exemplo, de um pai que doa um imóvel ao filho e institui usufruto vitalício próprio ou em favor de uma tia.²³

Novamente, é necessário que o doador respeite a legítima dos herdeiros necessários, conforme dispõe o artigo 2.018, do CC: “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.” (BRASIL, 2002, art. 2.018)

5.3 Previdência privada

A previdência privada consiste em fundos oferecidos por instituições financeiras, nos quais os contratantes realizam contribuições mensais e escolhem os beneficiários. O setor é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Economia.

Muitos consultores financeiros vendem as modalidades de previdência privada como uma forma de planejamento sucessório pois, em tese, o artigo 794, do Código Civil,²⁴ exclui da herança o capital estipulado nos seguros de vida.

É interessante observar, todavia, que o TJ/SP, por exemplo, não possui jurisprudência pacífica sobre o tema, proferindo acórdãos tanto excluindo os planos de

²³KÜMPEL, Vitor Frederico. A doação com reserva de usufruto. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/195629/a-doacao-com-reserva-de-usufruto>. Acesso em: 04/04/2021.

²⁴ “Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.” (BRASIL, 2002, art. 794)

previdência privada da partilha²⁵, como determinando sua inclusão no acervo partilhável, sob o argumento de possuírem natureza de investimentos financeiros²⁶.

Apesar de não existir um consenso sobre a questão, é certo que a previdência privada poderá integrar o inventário quando for utilizada para fraudar a ordem de vocação hereditária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Pretensão de exclusão do VGBL na herança. Os valores contratados a título de previdência privada (VGBL), em regra, não integram o acervo hereditário, salvo nas hipóteses em que ficar demonstrado que foram utilizados para fraudar a ordem de vocação hereditária. Natureza de seguro de vida. Exegese do art. 794 do CC. Precedentes desta Corte e do STJ. Seguro de vida com valor exorbitante (mais de vinte milhões de reais), que excluiu do benefício a única herdeira necessária. Fraude à sucessão configurada. Necessidade de inclusão do montante no monte partilhável. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.²⁷

6. CONCLUSÃO

Muitos casais optam pelo casamento com comunhão parcial de bens acreditando que, com o fim da relação - seja pela morte ou pela separação - as consequências patrimoniais serão as mesmas, o que não acontece na prática.

Como foi possível perceber, quando a extinção da sociedade conjugal se dá pela separação, os cônjuges não têm direito aos bens particulares um do outro. No entanto, quando a extinção da sociedade conjugal é decorrente da morte de um dos cônjuges, o

²⁵ À título de exemplo, é possível citar: TJSP; Agravo de Instrumento 2035930-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020; TJSP; Agravo de Instrumento 2248132-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019.

²⁶ Nesse sentido, é possível citar: TJSP, Agravo de Instrumento 2037287-65.2020.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020; TJSP; Agravo de Instrumento 2239624-77.2019.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020.

²⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2269873-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021

viúvo terá direito aos bens particulares, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Dessa forma, caso os indivíduos casados pelo regime de comunhão parcial de bens desejem dar destinação específica a determinados bens, deverão valer-se de outros meios, como a elaboração de um testamento.

7. BIBLIOGRAFIA

BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/12/2020.

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2014.

CARVALHO, Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Direito de família e o novo Código Civil**. 4ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **O inc. I do art. 1.829 do CC: algumas interrogações**. s/d. Disponível em: http://www.berenedias.com.br/cod2_7845_o_inc_i_do_art_1.829_do_cc_algumas_interrogacoes.pdf Acesso em: 30/11/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Ponto e vírgula**. s/d. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/ponto-e-virgula/>. Acesso em: 30/11/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 6 - Direito das Sucessões**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. Curitiba: Juruá, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A doação com reserva de usufruto**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/195629/a-doacao-com-reserva-de-usufruto>. Acesso em: 04/04/2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOLEDO, André Luiz de Saboya. **A concorrência do cônjuge com os descendentes no regime da comunhão parcial de bens**. Revista do Curso de Direito da Facha. Rio de Janeiro [s.d.]. Disponível em: <http://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-4/artigo3.pdf>. Acesso em 02/12/2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança: A Nova Ordem da Sucessão**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **O Cônjuge e o Convivente no Direito das Sucessões: Modificações Introduzidas pelo Código Civil de 2002**. São Paulo: Juarez de Oliveira LTDA., 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 675.912/SC**, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, j. 02 Jun. 15, DJe 11 Jun 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1008684/RJ**, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 24 Abril 2012, DJe 02 Maio 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1171820/PR**, Segunda Seção, Rel. Raul Araújo, j. 26 Ago. 2015, DJe 21 Set. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1623858/MG**, Segunda Seção, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), j. 23 Maio 2018, DJe 30 Maio 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1593663/DF**, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13 Set. 2016, DJe 20 Set 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1377084/MG**, Terceira Turma Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 08 Out 2013, DJe 15 Out 2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1368123/SP**, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, j. 22 Abril 2015, DJe 08 Jun 2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1117563/SP**, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 17 Dez 2009, DJe 06 Abril 2010

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Extraordinário nº 878694**, Plenário, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 10 Maio 2017, DJe 06 Fev. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Extraordinário nº 646.721**, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10 Maio 2017, DJe 11 Set. 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões** – v. 6.13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **Agravo de Instrumento nº 0034852-26.2015.8.19.0000**, 20ª Câmara Cível Rel. Desembargadora Marília De Castro Neves Vieira, j. 14 Out 2015, p. 22 Out 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2226093-94.2014.8.26.0000**, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Silvério da Silva; j. 30 Abril 2015; DJe 05 Maio 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Apelação Cível nº 0000402-68.2009.8.26.0066**, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Beretta da Silveira, j. 26 Abril 2011, DJe 28 Abril 2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2035930-50.2020.8.26.0000**, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Alexandre Coelho, j. 29 Abril 2020, DJe 29 Abril 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento 2248132-80.2017.8.26.0000**, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Fábio Quadros, j. 11 Abril 2019, DJe 17 Abril 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2037287-65.2020.8.26.0000**, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador João Pazine Neto, j. 16 Mar 2020, DJe 16 Mar 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento 2239624-77.2019.8.26.0000**, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador João Pazine Neto, j. 18 Ago 2020, DJe 19 Ago 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento 2269873-74.2020.8.26.0000**; 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Beretta da Silveira; j. 23 Mar 2021; DJe 25 Mar 2021

VIANNA, Tauanna Gonçalves. **Testamento: Precisamos falar sobre isso**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328533/testamento--precisamos-falar-sobre-isso>. Acesso em: 04/04/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões – v. 6**. 18ª ed. São Paulo: Atlas: 2017

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sofia Nielsen

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31629288, Período matutino, Turma 10ºE,

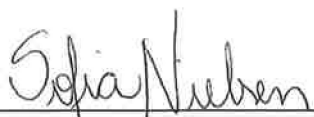
tendo realizado o TCC com o título: Análise sobre a concorrência do cônjuge supérstite no regime de comunhão parcial de bens

sob a orientação do(a) professor(a): Fábio Souza Trubilhano

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.


Assinatura do discente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: (x) Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Análise sobre a concorrência do cônjuge supérstite no regime de comunhão parcial de bens

Nome do Autor(a): Sofia Nielsen

E-mail: sofi.nielsen@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado (x) SIM () NÃO

Orientador(a): Fábio Souza Trubilhano

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (x) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 17 de maio de 2021 .



Assinatura do(a) Autor(a)